TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002192-49.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Celso Luiz Moises Izaias

Requerido: TUIM REPORTAGEM FOTOGRÁFICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA -

EPP e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 19 de agosto de 2000 emitiu cheque para pagamento de compra efetuada no supermercado Pão de Açúcar, mas como atravessou dificuldades financeiras ele não foi descontado por insuficiência de fundos.

Alegou ainda que em decorrência desse fato foi inscrito no SCPC em 2013, a despeito da prescrição da cártula já ter-se operado há tempos.

O processo foi extinto quanto às duas primeiras rés nominadas na petição inicial, como se vê a fl. 75, prosseguindo somente quanto à ré **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

A preliminar arguida por esta em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o autor no ano de 2000 emitiu cheque (fl. 13) não compensado por falta de fundos.

É certo, outrossim, que tal cheque no final de 2013 rendeu ensejo à negativação do autor perante o SCPC (fl. 15).

A ré na peça de resistência reconheceu o recebimento do cheque, bem como que o endossou, ressalvando inexistir prova de que isso tivesse sucedido após sua prescrição (fl. 84, último parágrafo).

Diante disso, ela foi instada a comprovar que procedeu ao endosso antes da prescrição, assinalando-se então de um lado que o ônus a propósito era dela e de outro que na hipótese de inércia se reputaria que o endosso teve vez após a prescrição (fl. 95).

Como a ré se manteve silente (fl. 97), essa conclusão impõe-se, até porque por sua estrutura ela reunia plenas condições para atender àquela determinação.

Assentada essa premissa, a responsabilidade da ré no episódio trazido à colação deve ser proclamada.

A despeito de não ter sido quem diretamente fez a inserção do autor, inegavelmente contribuiu de maneira decisiva e direta para tanto, pois se não tivesse levado a cabo ao endosso nas condições assinaladas à evidência os desdobramentos verificados não teriam tido vez.

Configura-se, portanto, o direito do autor à reparação pela irregular negativação de que foi vítima, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização haverá de atender aos critérios usualmente aceitos em situações semelhantes (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), ficando fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pedido para repetição do indébito porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido desidiosa, de modo que não se cogita da incidência da aludida regra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA